



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
HOSPITAL AACD UNIDADE IBIAPUERA SÃO PAULO**

Ref.

Concorrência

Edital Nº 05/2018

ABINIAPLY INFRA ESTRUTURA LTDA. (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 17.357.137/0001-01, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo , numero 181, Vila Santanna, Vinhedo, São Paulo –SP), vem á presença de Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por meio de advogado regulamentar constituído, com fundamento no 2 do artigo 41 da Lei .Nº 8.666/93, oferecer á **REEABILITAÇÃO DA EMPRESA AQUI MANIFESTADA AO PRESENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2018**, pelo que passa a expor e a requerer a quanto se segue:

A ABINIAPLY INFRA ESTRUTURA é uma empresa especializada em obras civil, projetos, construções, reformas em ambientes hospitalares, reforma de fachadas prediais e retrofit com larga experiência, sobremodo no Estado de São Paulo, onde já realizou várias obras de porte, A ABINIAPLY, tem plena capacidade para executar as obras ora licitada.

Sem embargo, infelizmente, o edital de concorrência em apreço sobrepõem em omissão ao quesito de qualificação técnica, que se opõem á legalidade e aos princípios informadores da licitação, que impedem a **ABINIAPLY**, de ser **ABILITADA** de participar do resultado final deste certame.

• Em vista disto e mesmo com o propósito de contribuir com HOSPITAL AACD para que a disputa seja ampla, a ABINIAPLY oferece a presente RECURSO para **ABILITAÇÃO** deste certame, contando com a sensibilidade e a compreensão desta d^ota comissão de licitação.

Com efeitos, os problemas havidos no presente edital concentra-se nas exigências pertinentes ao atestado de capacidade técnica. Esclareça-se, por



oportuno, que a presente solicitação de Habilitação, não versa a legalidade de a Administração exigir em seus editais atestado de capacitação técnica. Nem um pouco, pretende questionar a legalidade de o edital e seu processo de abertura de envelopes.

A presente solicitação dirige-se contra as condições e restrições erguidas pela mesa licitatória em **desabilitar a ABINIAPLY**, no tocante ao atestado de capacitação técnica. Ocorre que a clausula 4.8. do presente edital demandam dos licitantes atestado de capacidade técnica com referência á "Atestado de capacidade técnica da empresa, expedido por pessoa jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante ter **prestado serviços e fornecido matérias** satisfatoriamente e compatíveis com o objeto desta licitação"
(Grifo Acrescido)

Diante dos termos posso a firmar que ABINIAPLY, cumpriu com as obrigações entregando os atestados de capacidade técnicas, em anexo com replicas exatas neste documento, que contém todos os **matérias e serviços**, solicitados neste presente edital ora guerreado. Ressalvasse que á clausula 4.8. não faz menções ou expressa de forma clara e objetiva, sendo omissas as quantidades por medições, seja por metros quadrados ou metros lineares ou mesmo por unidade quantitativa. A obra terá a intervenção fracionada em quatro (4) etapas que se dá, Centro de Habilitação 1.935,01, Hospital 5.100,48, Bloco E 3.324,13, oficina 1.477,83, que somadas após conclusão totalizara uma área de 11.953,44m², valores retirado da planilha orçamentaria em anexo do presente edital. A intervenção se dá de forma fracionada e por etapas, seus trabalhos e matérias se repetem após conclusão de cada etapa, conforme cronograma da obra em anexo do presente edital.

A Inabilitação da ABINIAPLY, o que vena o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a ABINIAPLY, de expressar sua proposta de preço a esta comissão.

Não se esqueça que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal anuncia que a lei somente deve permitir, em licitações, ' exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** á garantia do cumprimento das obrigações.' (grifo acrescido) Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado

(2)



ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo braço forte do Poder Judiciário. (grifo acrescido).

Sob a mesma perspectiva, o inciso I do § 1º do artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 é categórico ao prescrever:

“É vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, os atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam referências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo acrescido)

Nesse sentido, de forma mais específica, o §5º do artigo 30 também da Lei 8666/93, estatui o seguinte:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifo acrescido)

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8666/93 prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993) somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e não a somatória dos valores de relevância de valor significativo do objeto da licitação. Leia-se dispositivo:

“Art. 30 - § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifo acrescido)

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou



secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuadas como condições para acorrer ao certame.

Sobre o assunto, o Professor **CARLOS ARI SUNDFELD** pondera:

*“Importante lembra que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalhos de escavação, terraplanagem, edificação da barragem de sofisticados equipamentos, etc.). Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação(art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo(art. 30, §2º)”.
(Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, 1994, p.125)*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já tratou da questão. Leia-se seguinte passagem:

“Recomendação para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC- 002.147/ 2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)”.

A exigência enfeixada na clausula 4.8. do edital, mesmo sendo atendidas pela ABINIAPLY, a mesa licitatória a declarou a ABINIAPLY, inabilitada á apresentar seu preço a mesa licitatória, restringindo a competição neste certame. Os valores apresentados em seus atestados demonstram que a empresa esta apta a executar os trabalhos do objeto licitado. Qualquer valor apresentado por atestado seja ele por intermédio dos participantes, de grandeza superior á já apresentada, o que é **impertinente e irrelevante.**

Ora, o que se pretende é obra contratação de empresa do ramo de engenharia civil para reforma da fachada do Hospital AACD unidade Ibirapuera de São Paulo, que é o núcleo, o principal do contrato. A utilização de matérias e serviços interpostos constam em nossos atestados. Onde fora apresentados obras de igual complexidade como a construção de galpão industrial com alíneas pertinentes ao objeto licitado, á construção de edifício de três pavimentos com alíneas pertinentes ao



objeto licitado, Reforma de fabrica do setor industrial com objeto descrito ao licitado, apresentados a comissão licitatória.

A BINIAPLY, é detentora das qualificações técnicas exigidas neste certame, alojada em um galpão de 180 metros quadrados, em Vinhedo á cinco minutos do cento da cidade. Cidade está que esta entre as mais importantes do interior de São Paulo pelo seu poder aquisitivo, com escritório em São Paulo, á Rua Tenerife, 31 - 4º Andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04548-040 (A 50m da Av. Faria Lima).

Como sabido pelos engenheiros, as condições de execução da reforma da fachada.

- 1- Preparo prévio do canteiro de obra, caracterizado por sua limpeza e reparação preliminar;
- 2- As exigências de segurança, PCMT, NR 35, NR 10, NBR-5410, AZO em Altura, NBR-16325-1 e seus dispostos, NBR-16325-2 e seus dispostos, Integração da obra, Engenheiro com vinculo Trabalhista á Empresa, Técnico de Segurança, Técnico de edificação, Diário de Obra, Uniformes, Crachá, IPis de segurança atestados pela ABNT.
- 3- Monitoramento constante, ABINIAPLY dispõe de link para Método este já empregado em campo na reforma do Teatro de Vinhedo. O que diferencia a ABINIAPLY é sua experiência em Trabalhos hospitalares, tais como; Hospital das Clinicas de São Paulo (HC), Instituto de Psiquiatria(EPQ)). Edifício Central, com a Unidade de Emergência Referenciada; e o Prédio dos Ambulatórios (PAMB), Fundação de Medicina (FMM), Hospital Irmandade Santa Casa de Vinhedo, Secretária de Saúde de Vinhedo, unidades a se seguem(prédio da secretaria, Upa, banco de sangue, Policlínica, Unidade de Apoio a Mulher) Grupo SOBAN(Hospital Pitangueiras Jundiaí SP.), UNIVERCIDADE PAULISTA DE SÃO PAULO (USP).

Os atestados destes trabalhos em diversos seguimentos do campo de engenharia civil, elétrica e mecânica, estão em tramitação interna dos órgãos aqui noticiados. Caso se faz necessário a ABINIAPLY, coloca a disposição, o contado dos gestores de seus trabalhos nos locais aqui expressos.

h.



Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência imposta á ABINIAPLY, enfeixada á sua Inabilitação, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente apresentar atestados de capacidade técnica com quantidades superiores a já apresentada à comissão deste certame, desenhando afronta á parte do inciso XXXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do art. 3º, ao inciso I do §1º do artigo 30 e ao §5º do artigo 30, todos da Lei Nº 8.666/93.

Aliás, sobre o assunto, são preciosas as palavras do
DESEMBARGADOR VOLNEI CARLIN:

“ O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade: típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (súmulas nº 346 e 473)” (CARLIN, VOLNEI IVO. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001. P. 127).

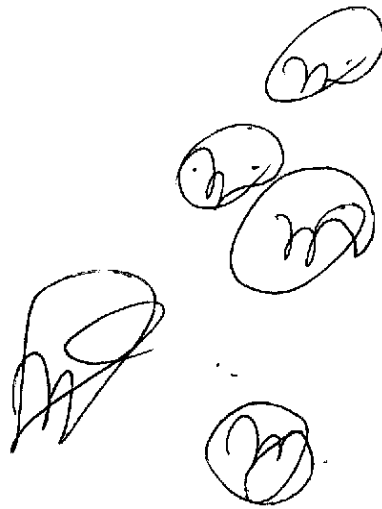
A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigência que acaba por frustrar o princípio da competitividade. A discricionariedade não acoberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem condão de inabilitar artificialmente a ABINIAPLY, da concorrência em apreço.

Por tudo e em tudo, requer o acolhimento da presente a modificação do status de **INABILITADA** para **ABILITADA**, dando á continuidade a abertura do envelope “2” de preço.

Nestes termos, pede deferimento.

Vinhedo, 25 de junho de 2018.

Maria de Fátima Serra
MARIA DE FÁTIMA SERRA
Sócia administradora
CPF: 149.911.148-70



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials in circles.